



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 072/2007

Assunto: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR MÉDICOS
POR PRAZO DETERMINADO, MEDIANTE SELEÇÃO
SIMPLIFICADA, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 01/10/2007

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ**
CONSTRUINDO PARA TODOS

Ofício de nº. 374/2007

Em, 01 de Outubro de 2007.

Senhor Presidente,

Venho através do presente, cumprimentar Vossa Senhoria e ao mesmo tempo encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, a Mensagem de Lei 099/2007, conforme segue em anexo.

Sem mais para o momento elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sônia Maria Sanches
Secretaria de Gabinete

Ilmº Srº.
Amarildo Gomes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

Recebi
01.10.2007
Hrs: 11:02
Selamige.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº. 099/GAB/PMSMG/2007.

Referência: contratação de médicos temporários.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

Até aqui foi importante vossa participação na solução das situações difíceis por que passa o Município e sua Administração, em relação à falta de profissionais, principalmente na área médica.

Para tentar viabilizar as providências cabíveis, esta Câmara não mediu esforços para aprovar em tempo recorde, a lei 786, que estabeleceu o quadro definitivo e modificou as referências dos vencimentos, para que se torne atrativo vir trabalhar neste Município como médico, ladeando as ofertas que se faz em outros municípios do país, como Cascavel e Toledo, consoante informado na mensagem daquele projeto.

Agora, diante de muita turbulência, e seguindo uma sugestão do douto representante do Ministério Público nesta Comarca, resolvemos pedir a presente autorização legislativa para as contratações temporárias de relevante interesse público.

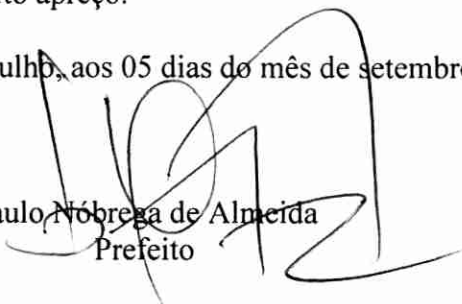
Convém lembrar que, no concurso 001/2006, foram abertas 08 vagas para médicos. Houve candidatos somente na quantidade de vagas abertas, e todos eles foram aprovados, mas somente dois tomaram posse. Os demais foram convocados, mas não atenderam à convocação, exaurindo-se a lista.

A fim de agilizar as melhores soluções, considerando a prática administrativa do Governo do Estado, em relação à contratação de professores, tendo em vista que é de praxe a seleção simplificada, com base em títulos, nós adotamos semelhante metodologia, para que a população tenha satisfação no atendimento médico com a maior brevidade.

Desta forma, conclamamos aos Nobres Vereadores que apreciem a matéria em regime de urgência urgentíssima, para que o atendimento ao usuário em nosso Município e circunvizinhança tenha o merecido respeito e qualificada atenção na solução de seus problemas de saúde.

Contamos com vosso acato. Antecipamos agradecimentos. Subscrevemo-nos a vosso dispor, renovando nosso alto apreço.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 05 dias do mês de setembro de 2007.


Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº. /GAB/PMSMG/2007.

Autoriza o Poder Executivo a contratar médicos por prazo determinado, mediante seleção simplificada, por excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei concede ao Poder Executivo autorização para contratar médicos, nas especialidades especificadas nesta lei, por prazo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público.

Art. 2º. O processo de seleção será o disposto nesta lei, exigindo-se, dos candidatos, no mínimo, diploma de graduação em Medicina e inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM.

CAPÍTULO II
DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Seção I
Do Recrutamento

Art. 3º. O recrutamento dos profissionais a serem contratados será efetuado mediante publicação de edital de chamamento para inscrição de candidatura aos contratos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação estadual.

Art. 4º. O Poder Executivo nomeará uma comissão especial para elaborar o edital a ser publicado, receber os pedidos de inscrição, recolher os documentos apresentados pelos candidatos, inclusive currículos, e proceder à seleção, pela pontuação atribuída, conforme regulamento previsto nesta lei.

Art. 5º. Haverá, na comissão, necessariamente, um médico efetivo do quadro permanente ativo da Municipalidade.

Art. 6º. Os requerimentos de inscrição para candidatura aos empregos de médico de que trata esta lei serão recebidos gratuitamente.

Seção II
Da Seleção



Art. 7º. A seleção dos candidatos será simplificada, com base nos títulos apresentados, no currículo e no tempo de experiência comprovada na atividade.

Art. 8º. O desempate obedecerá aos seguintes critérios:

- I – a favor do portador de necessidades especiais;
- II – a favor do que tiver maior idade;
- III – a favor do que tiver maior tempo de experiência;
- IV – a favor do que tiver melhores notas nos históricos.

Art. 9º. A avaliação da seleção simplificada aprovará pela atribuição de notas de 6,0 (seis) a 10,0 (dez), sendo considerados aprovados, pela ordem os candidatos que obtiverem notas neste intervalo, e classificados de acordo com os critérios previstos nesta lei.

Art. 10. A pontuação da seleção simplificada será atribuída do seguinte modo:

- I – graduação em Medicina 6,0 (seis pontos);
- II – especialização ou pós-graduação 0,5 (meio ponto) por título;
- III – tempo de serviço comprovado 0,1 (um décimos de pontos) a cada ano de serviço;
- IV – mestrado 1,0 (um ponto);
- V – Doutorado 1,5 (um ponto e meio).

CAPÍTULO III DAS VAGAS

Art. 11. Haverá, para contratação temporária de excepcional interesse público, as seguintes vagas:

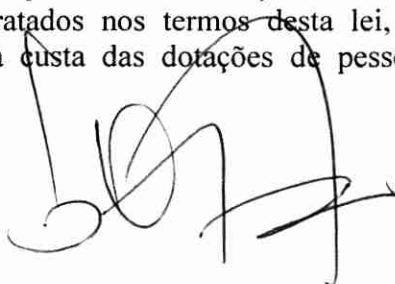
- I – Médico Ortopedista – 01 (uma) vaga;
- II – Médico Ginecologista – 01 (uma) vaga;
- III – Médico Cirurgião Geral – 01 (uma) vaga;
- IV – Médico Clínico Geral – 02 (duas) vagas.

Art. 12. As vagas a que se refere o artigo anterior são as vagas existentes em leis municipais, que não foram providas através do concurso público 001/2006.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O processamento da abertura e realização da seleção e contratação será mediante processo administrativo, o qual seguirá com cópia integral ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas, para os fins relacionados as respectivas atribuições de fiscalização e controle.

Art. 14. As despesas administrativas do processo, incluindo publicações, correm à custa das dotações da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, e as despesas de pagamento dos profissionais contratados nos termos desta lei, bem como seus encargos sociais patronais, correrão à custa das dotações de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.



Art. 15. As contratações a que se refere esta lei terão o prazo de duração máximo de um ano, sujeito a uma prorrogação por igual período.

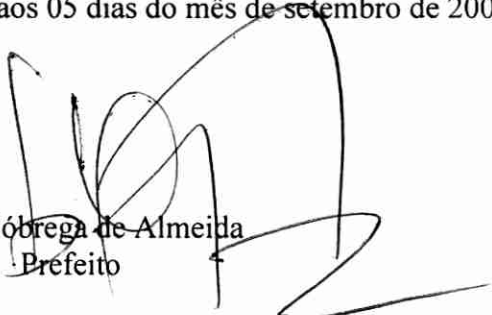
Parágrafo único. Caso haja provimento mediante concurso público, cessam os contratos temporários, pela ordem de contratação.

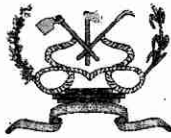
Art. 16. Os vencimentos atribuídos são os pertinentes ao símbolo PM/EP e à referência 25, estabelecidas na lei municipal nº. 786 de 06 de julho de 2007.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições que lhe sejam idênticas, contrárias e incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 05 dias do mês de setembro de 2007.

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

OFICIO

Em, 01 de outubro de 2007.

Senhor Presidente:

Vimos por intermédio de o presente encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de **Projeto de Lei nº. 072/07** que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar médicos por prazo determinado, mediante seleção simplificada, por excepcional interesse público, e dá outras providências”** de autoria do Poder Executivo para a devida apreciação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, somos mui,

Cordialmente,



AMARILDO FERREIRA
Presidente C.M.S.M.G

Ao Ilmº.Sr.
ZILIO SOARES
Presidente da C.P. Finanças e Orçamento.
Câmara Municipal
Nesta:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o **Projeto de Lei nº. 072/07** que “**Autoriza o Poder Executivo a contratar médicos por prazo determinado, mediante seleção simplificada, por excepcional interesse público, e dá outras providências**”.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado, nada tendo em contrário resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2007.

VAGNER REIS TENORIO
Presidente

CORNÉLIO DUARTE/Relator

ELIAS LOPES DA SILVA/Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o **Projeto de Lei nº. 072/07** que,
**“Autoriza o Poder Executivo a contratar médicos por prazo determinado,
mediante seleção simplificada, por excepcional interesse público, e dá outras
providências”.**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento,
após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei
supra mencionado e nada tendo em contrario, resolve
exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2007.

ZILIO SOARES DA SILVA/Presidente

DORALICE A. POLLETINI - Relator

CORNÉLIO D. DE CARVALHO - Membro



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 072/2007 que "Autoriza o Poder Executivo a contratar médico por prazo determinado, mediante seleção simplificada, por excepcional interesse público e dá outras providências", temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão prevê a contratação temporária de médicos uma vez que os aprovados em concurso público não acorreram à posse, deixando o quadro clínico desprovido de tais profissionais.

O regime de admissão, as exigências para tal, bem como a remuneração estão devidamente demonstradas.

O demonstrativo de impacto financeiro, ausente, provavelmente opinará pela não realização da providência, uma vez que os gastos já estão dentro do limite prudencial.

A lei federal que ampara a realização de contratação temporária (Lei 8.745/1993) não prevê a possibilidade de contratação de médicos, bem como o prazo de contratação (anexa). Em parecer sobre matéria análoga, dispõe o IBAM que é o Município que disciplinará quais os cargos atenderão à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de edição de lei municipal.

No caso telado, foi definida como emergencial a necessidade de contratação de médicos, bem como o prazo de duração do contrato, tal seja um ano, prorrogável por mais um ano.

Quanto às outras disposição, estão adequadas aos demais dispositivos legais, motivo pelo qual, não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para apreciação e votação, manifestando-nos, pois, favoravelmente ao mesmo.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 03 de setembro de 2007.



Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica - OAB-RO 283-B

PARECER

Nº do Parecer: 0358/07

Interessado: Câmara Municipal de XXX - XX

- SM - Servidor Municipal. Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CRFB). Possibilidade. Necessidade de lei local cuja iniciativa é reservada à Chefia do Poder Executivo. Atendimento dos requisitos constitucionais. Necessidade de realização de processo seletivo simplificado. Princípios da isonomia e impessoalidade.

CONSULTA:

A Câmara Municipal de XXX - XX apresentou questionamento sobre a viabilidade de contratar temporariamente telefonistas, vigias e motoristas sob a justificativa do excepcional interesse público, uma vez que o concurso público destinado à contratação desses profissionais está *sub judice*, impedindo o provimento dos cargos e a realização de novo certame até o resultado do julgamento da demanda.

RESPOSTA:

A Constituição, no art. 37, II, condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei. Nota-se, pois, que a regra geral em matéria de ingresso de pessoal nos quadros funcionais do Poder Público, incluindo-se as para-estatais, é o concurso público.

Contudo, o inciso IX, do mesmo art. 37, estabelece exceção que permite a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual prescindirá da realização de concurso público. Como se vê, por força da autonomia federativa (art. 18, CRFB), o preceito constitucional remete à lei de cada ente a disciplina e definição das hipóteses que se amoldarão às características do denominado regime jurídico-funcional especial.

A propósito, o preceito constitucional dispõe que ***“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”***. Caberá, assim, à lei local – cuja iniciativa é reservada à Chefia do Poder Executivo – definir o prazo e as condições da contratação, no caso de contrato administrativo. Com efeito, se as funções de vigia, telefonista e motorista são consideradas pela lei local como hábeis a atender “necessidade temporária de excepcional interesse público” poderá a municipalidade promover as contratações.

Ressalte-se, como intuitivo, que também é tarefa da lei local, disciplinadora do contrato administrativo, estabelecer prazos máximos para as contratações, até porque um dos seus essenciais requisitos é a temporariedade. Acaso a lei local não

defina prazos, decerto estará eivada de inconstitucionalidade material por violação à regra do concurso público (art. 37, II, CRFB), já que somente os cargos de provimento efetivo e os empregos públicos possuem a vocação da permanência.

A título de ilustração, registre-se que no âmbito da administração federal a Lei n.º 8.745, de 09 de dezembro de 1993, disciplina a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O art. 2º da lei, nos seus incisos, v.g., relaciona as hipóteses consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público que justificarão as contratações. Já, o art. 4º da lei, define os prazos máximos das contratações.

Caso o Município, como tudo indica, não possua lei disciplinadora do contrato administrativo, que não é, necessariamente a mesma que dispõe sobre as hipóteses de contrato a termo nos moldes excepcionalmente previstos pela Constituição Federal, o regime jurídico de tais servidores será o celetista, regendo o contrato a termo pelas normas da Consolidação das leis do trabalho, segundo o qual seu prazo máximo será de dois anos.

Por fim, não seria desnecessário registrar que embora a contratação temporária prescindia de concurso público, a lei local, em atendimento aos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve prever a realização de processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial Municipal. É o que estabelece, por exemplo, o art. 3º, da Lei Federal n.º 8.745/1993. Pode a municipalidade, v.g., adotar como critério isonômico e impessoal para a contratação a análise de currículos e o sistema de pontuação por títulos ou experiência profissional anterior do candidato.

À vista do exposto, entendemos que é possível a contratação temporária de vigias, telefonistas e motoristas, por razões de excepcional interesse público, desde que tais hipóteses de recrutamento sejam previstas por lei local de iniciativa reservada da Chefia do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Fabiano Gonçalves Carlos
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007.

FGC\prl
H:\2007\20070358.DOC

LEI Nº 8.745 DE 09.12.1993 - DOU 10.12.1993

Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Vide Decreto nº 2.880, de 15.12.1998, DOU de 16.12.1998.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU de 27.10.1999, em vigor desde sua publicação.

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 14.05.2003, DOU de 15.05.2003, em vigor desde sua publicação);

O alínea revogada dispunha o seguinte:

"c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;"

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU de 27.10.1999, em vigor desde sua publicação.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

Alínea "h" acrescida pela Lei nº 10.667, de 14.05.2003, DOU de 15.05.2003, em vigor desde sua publicação.

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.973, de 02.12.2004, DOU de 03.12.2004, em vigor na data de sua publicação.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 1º Com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU de 27.10.1999, em vigor desde sua publicação.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 2º Com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU de 27.10.1999, em vigor desde sua publicação.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea "h" do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Acrescido pela Lei nº 10.667, de 14.05.2003, DOU de 15.05.2003, em vigor desde sua publicação.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do Art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".

§ 2º Com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU de 27.10.1999, em vigor desde sua publicação.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea "h", do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Vide Decreto nº 4 748, de 16.06.2003, DOU de 17.06.2003.

§ 3º Acrescido pela Lei nº 10.667, de 14.05.2003, DOU de 15.05.2003, em vigor desde sua publicação.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;
- II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas "d" e "f", do art. 2º;
- III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º;
- IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea "h", e VII do art. 2º;

Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.973, de 02.12.2004, DOU de 03.12.2004, em vigor na data de sua publicação.

O inciso alterado dispunha o seguinte:

"IV - três anos, nos casos do inciso VI, alínea "h", do art. 2º;"

- V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a" e "g", do art. 2º.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

- I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas "b", "d" e "f", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;
- II - no caso do inciso VI, alínea "e", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;
- III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a" e "h", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;
- IV - no caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos.

Artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.05.2003, DOU de 15.05.2003, em vigor desde sua publicação.

O artigo alterado dispunha o seguinte:

"Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:"

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do Art. 2º;
- II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e

"e", do Art. 2º;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU de 27.10.1999, em vigor desde sua publicação.

III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do Art. 2º;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU de 27.10.1999, em vigor desde sua publicação.

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do Art. 2º.

§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do Art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do Art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do Art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do Art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses.

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do Art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos.

§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do Art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses."

* §§ 1º a 6º Com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU de 27.10.1999, em vigor desde sua publicação."

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos.

Inciso V acrescido pela Lei nº 10.973, de 02.12.2004, DOU de 03.12.2004, em vigor na data de sua publicação.

VI - no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos.

Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.204, de 05.12.2005, DOU de 06.12.2005, em vigor na data de sua publicação.